

# Da audiência de instrução no Novo Código de Processo Civil – análise comparativa das principais mudanças ocorridas na nova legislação processual

Heloise Wittmann<sup>1</sup>

---

**Sumário:** 1 – Introdução; 2 – Do saneamento, da organização do processo e da designação da audiência de instrução e julgamento; 3 – Da audiência de instrução: procedimento; 4 – Do adiamento da audiência; 5 – Audiência una e contínua; 6 – Do procedimento da audiência de instrução; 7 – Considerações finais; Referências bibliográficas.

---

## 1. Introdução

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (NCPC), muitas são as dúvidas com relação a esta legislação que passará a disciplinar e regulamentar toda a atividade processual.

Assim, o presente trabalho busca analisar de forma objetiva, sem pretender esgotar o tema, como a audiência de instrução e julgamento foi regulamentada no NCPC, comparando-a com o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73).

---

<sup>1</sup> Procuradora do Estado de São Paulo, em exercício na Procuradoria Judicial de Responsabilidade Civil e Políticas Públicas. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduada em Processo Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar; em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná; e em Direito do Estado pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Afinal, a audiência de instrução e julgamento, em que pese se tratar de um ato processual de grande importância, não se trata de ato indispensável, uma vez que somente é necessária quando há produção de prova oral ou esclarecimentos do perito. Portanto, verificando a necessidade da produção de tais provas, o magistrado a designará.

Com a vigência do NCPC, os advogados devem estar preparados para proceder no momento da audiência de instrução, sendo nela o momento em que as partes comprovarão o fato constitutivo do seu direito (autor) ou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do outro (réu) e prevalecerá a oralidade, devendo-se evitar qualquer atuação de forma equivocada que leve a procedência ou improcedência da demanda.

Portanto, este artigo delimita-se a examinar o momento processual em que o magistrado designa a audiência de instrução e julgamento, bem como qual o procedimento adotado pelo novo Código de Processo Civil em face do que era determinado no Código de 1973, ou seja, determinar o procedimento previsto no NCPC, quais as principais alterações ocorridas e quais as regras que se mantiveram.

## **2. Do saneamento, da organização do processo e da designação da audiência de instrução e julgamento**

O NCPC inovou e avançou na questão do saneamento do processo, indo muito além do que é previsto no artigo 331 do CPC/73. Pela leitura do artigo 357 do NCPC, não havendo a extinção do processo, o julgamento antecipado do mérito ou o julgamento antecipado parcial do mérito deve o juiz realizar o saneamento e a organização. Assim o NCPC inova ao determinar ao magistrado que além de sanear o processo proceda a sua organização:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- I – resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II – delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV – delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

A doutrina elogiou a alteração do referido diploma, visto que não é tão tímido como era o artigo 331 do CCP de 1973, tratando-se de uma verdadeira racionalização da atividade jurisdicional, “incentivando a cooperação entre os variados sujeitos processuais, inclusive a depender da complexidade do caso, em audiência especialmente designada para tanto (§ 3º)”.<sup>2</sup>

Portanto, cabe ao Magistrado, no momento do saneamento do processo, resolver as questões processuais, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito e determinar a distribuição do ônus da prova entre as partes nos termos do artigo 373 do NCPC<sup>3</sup>.

Nesse sentido, chama a atenção a verdadeira lista de atividades a serem necessariamente praticadas pelos Magistrados nos incisos do *caput* do art. 357 – cabendo evidenciar a definição da distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 (arts. 357, III) – e a possibilidade de as partes apresentarem para homologação delimitação consensual de questões (§ 2º). As partes têm o direito, ainda de pedir esclarecimentos e solicitar ajustes na decisão que declara saneado o processo pronto para o ingresso na fase instrutória. Não o fazendo, a decisão torna-se estável, tudo em consonância com § 1º. É correto compreender, a este respeito, que a decisão não pode sequer ser objeto de questionamentos em preliminar de apelo nos moldes do § 1º do art. 1009<sup>4</sup>

---

2 BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p.266.

3 Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;  
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

4 BUENO, 2015, p.266.

Assim, verifica-se que a decisão do juiz no momento do saneamento do processo se demonstra de crucial importância no processo, já que se trata do momento no qual ele define as questões de fato a serem provadas pelas partes, bem como distribui o ônus da prova entre elas. Portanto, a partir de tal decisão, as partes saberão de antemão o que formará o convencimento do juiz, evitando qualquer surpresa no momento da sentença, tratando-se de alterações positivas “pois a distribuição do ônus da prova nesse momento permite que as partes iniciem a fase probatória já sabendo quais serão os seus papéis”.<sup>5</sup>

Da mesma forma, essa decisão evita discussões inúteis no curso do processo, uma vez que a “delimitação das questões de direito relevantes tem o propósito de focalizar as matérias que merecem ser efetivamente debatidas pelas partes, evitando-se gasto de tempo e energia com temas irrelevantes para a decisão do mérito”.<sup>6</sup>

A doutrina, no entanto, entende que “mesmo depois do saneamento, possa o juiz – de ofício ou por provocação das partes – reconhecer vícios processuais preexistentes, ainda que quando isso resulte na extinção do processo”<sup>7</sup>. Essa interpretação decorre do fato de as questões processuais de matéria de ordem pública poderem ser analisadas a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Contra a decisão proferida no despacho saneador, podem as partes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357, requerer esclarecimentos e solicitar ajustes no prazo de 5 (cinco) dias, após tal prazo a decisão torna-se irrecorrível:

§ 1º – Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Por outro lado, pode o juiz, verificando ser a causa complexa, designar a audiência para que as partes cooperem no momento do

5 FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. Do Saneamento e da Organização Simardi Fernandes. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JR, Fredie. TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 971.

6 *Ibid.*, p. 971.

7 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Luiz. *Processo de Conhecimento*. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 246

saneamento do processo. Esta é a nova redação do parágrafo 3º do artigo 357:

Art. 357, § 3º – Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Trata-se de audiência para fins de saneamento e organização do processo em razão da complexidade da causa, não se confundindo com a audiência de instrução e julgamento que será realizada em um momento posterior. Entretanto, sendo designada a audiência de saneamento e organização do processo, o NCPC exige que as partes levem para tal audiência o respectivo rol de testemunhas, se pretenderem a realização da prova oral:

Art. 357, § 5º – Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

Não sendo designada a audiência de saneamento, é no despacho saneador que o Juiz determina se haverá ou não a necessidade de prova oral. Portanto, verificada a necessidade da prova oral o juiz designará a audiência de instrução:

A partir da decisão que trata o artigo em comento, inicia-se a fase instrutória do processo em que serão produzidas as provas deferidas, dentre aquelas previstas em nosso sistema. À exceção da prova documental, que em regra deve ser produzida pelo autor na petição inicial e pelo réu na contestação.

Dentre as provas, poderá o juiz deferir a produção da perícia, que se realizará antes da produção da prova oral e segundo cronograma estabelecido pelo magistrado, conforme acima referido. Nesse caso, pode ser necessário que se aguarde a realização do trabalho pericial para, apenas em seguida, designar-se a audiência de instrução e julgamento.

Quando se diz que a audiência de instrução será designada “caso necessária”, deve-se entender que a sua necessidade de sua realização ficará condicionada ao deferimento da prova oral, consistente no depoimento pessoal de uma das partes ou na oitiva de testemunhas. Ou para a oitiva de perito e assistentes técnicos.<sup>8</sup>

---

8 FERNANDES, 2015, p. 974.

Designada a audiência de instrução, as partes têm o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentarem o rol de testemunhas, sendo somente permitido o número de 10 (dez) testemunhas e no máximo 3 (três) por fato:

§ 4º – Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

(...)

§ 6º – O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º – O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º – Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º – As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

O NCPC exigiu que, entre as pautas da audiência de instrução e julgamento, deverá ocorrer um intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

### **3. Da audiência de instrução: procedimento**

A audiência de instrução e julgamento é considerada um ato processual complexo, pois são vários atos praticados por diversos sujeitos do processo:

A audiência de instrução e julgamento é ato processual complexo, no qual variadas atividades são praticadas pelo juiz, serventários da justiça, partes, advogados, terceiros e membros do Ministério Público. São realizadas atividades preparatórias (tais como a intimação de testemunhas e perito), conciliatórias, saneadoras (fixação dos pontos controvertidos), instrutórias (prova oral e esclarecimentos do perito), de discussão da causa (debates orais) e decisórios (sentença). Apesar de parcela da doutrina entender que os debates orais fazem parte da

instrução da causa, é superior o entendimento de que a instrução seja limitada a produção probatória.<sup>9</sup>

A audiência de instrução e julgamento é pública, cabendo ao Juiz declarar aberta e mandar apregoar as partes e os advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar (art. 358, NCPC).

O pregão é formalidade essencial da abertura da audiência, através da qual se consolida sua publicidade e garante a participação dos interessados.<sup>10</sup> A inovação do NCPC está em não mais limitar o pregão da audiência de instrução às partes e aos seus advogados, liberando todas as pessoas que devam participar da audiência. Entretanto, no dia a dia forense não haverá alterações práticas.<sup>11</sup>

O NCPC manteve ao Juiz o Poder de Polícia (art. 360, NCPC), cabendo a ele manter a ordem e o decoro na audiência; ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente; requisitar força policial, quando necessária; tratar com urbanidade qualquer pessoa que participe do processo e registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Nos termos do NCPC, a audiência de instrução novamente se inicia com uma tentativa de conciliação:

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Assim, antes de iniciar a instrução do processo, cabe ao Magistrado buscar a conciliação, competindo se valer ou incentivar as partes a buscar outros meios para a resolução de conflitos:<sup>12</sup>

Ainda que o juiz já tenha procedido à conciliação na audiência preliminar ou em qualquer outro momento antes da audiência de instrução,

9 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 5 ed. São Paulo: Método, 2013. p. 481.

10 SPADONI, Joaquim Felipe. Da Audiência de Instrução e Julgamento. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 978.

11 NEVES, *op. cit.*, p. 483.

12 BUENO, 2015, p. 267.

cabará uma nova tentativa de autocomposição nesse momento procedimental. Na realidade, já produzida alguma espécie de prova antes da audiência (documental, pericial, inspeção judicial), é possível que a posição das partes se altere com relação à anterior tentativa de transação. É por essa razão, inclusive, que a conciliação poderá ocorrer mesmo depois da produção da prova oral.<sup>13</sup>

De acordo com Joaquim Felipe Spadoni, antes da realização da audiência de instrução é um excelente momento para a tentativa de conciliação, pois “neste ponto do procedimento, só resta a produção das provas orais. Todas as provas documentais e eventuais perícias já terão sido realizadas”.<sup>14</sup> Assim, conforme o resultado de tais provas as partes podem avaliar as reais chances na demanda.

Quando frustrada a tentativa de conciliação, deve o “juiz esclarecer e oportunizar às partes a possibilidade de o julgamento ser realizado através de juízo arbitral”.<sup>15</sup>

Não obtida a conciliação e as partes permanecendo com interesse no julgamento da causa pelo juízo estatal, passa-se a produção da prova oral.

A ordem da produção da prova oral se manteve a mesma, ouvindo-se primeiro o perito, depois o depoimento pessoal do autor e réu e por fim o das testemunhas:

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

I – o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II – o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

III – as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

---

13 NEVES, 2013, p. 484.

14 SPADONI, 2015, p. 979.

15 SPADONI, 2015, p. 980.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Da simples leitura do artigo verifica-se que não houve qualquer alteração com relação à ordem da oitiva da audiência, entretanto o Código utilizou a palavra “preferencialmente” para definir a ordem da produção da prova oral, entendendo-se que, devidamente justificada, pode haver a inversão da ordem da colheita da prova oral, sem com isto gerar nulidade:

O artigo 346 do PLNCPC mantém a ordem na produção da prova produzida na audiência de instrução, mas em seu *caput* prevê expressa que essa ordem será preferencialmente seguida, acolhendo-se o entendimento de que a inversão, desde que justificada é legitimidade e não gera *ipso facto* a anulação da audiência.<sup>16</sup>

Assim, as partes devem estar atentas para eventual inversão da produção da prova oral, avaliando se isto causou algum prejuízo, o qual deverá ser cabalmente demonstrado, pois, nos termos da nova legislação processual, não há obrigatoriedade em seguir a ordem da produção oral, somente uma preferência. Portanto, preferencialmente devem ser ouvidos o perito, os depoimentos do autor e do réu e o das testemunhas, mas não obrigatoriamente.

No que tange ao procedimento da audiência de instrução e julgamento, o NCPC inova ao autorizar que as audiências sejam gravadas. O § 5º do artigo 367 autoriza a audiência ser integralmente gravada em imagem e em áudio, por qualquer meio (digital ou analógico), desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

Nesse sentido, o parágrafo 6º do art. 367<sup>17</sup> do NCPC, “querendo solucionar acesa discussão doutrinária e jurisprudência, admite expres-

16 NEVES, 2013, p.485

17 Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato(...).

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

samente a possibilidade de as próprias partes, *independentemente de autorização judicial*, gravarem, pelos meios referidos no § 5º a audiência.”<sup>18</sup>

Por fim, o NCPC, em consonância com a Constituição Federal e outros diplomas infraconstitucionais, assegura em seu artigo 368 a publicidade da audiência: “A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais”.

#### 4. Do adiamento da audiência

O artigo 362 do NCPC descreve em quais situações a audiência pode ser adiada:

Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

I – por convenção das partes;

II – se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

III – por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

A doutrina entende que se trata de um rol meramente exemplificativo<sup>19</sup>. Entretanto, como foi retirada a limitação de adiamento consensual, a audiência pode ser adiada várias vezes.<sup>20</sup>

A novidade, entre as situações que geram o adiamento da audiência, é a que trata sobre atraso, estabelecendo que, se houver um atraso injustificado superior a 30 (trinta) minutos da hora marcada, a audiência será adiada (art. 362, III):

(...) o mesmo dispositivo, em seu inciso III, prevê nova hipótese de adiamento por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 minutos do horário marcado, ainda que seja um sonho distante dos advogados a pontualidade na realização das audiências, nada levando a crer que a novidade legislativa venha a alterar esta realidade.<sup>21</sup>

18 BUENO, 2015. p. 271.

19 NEVES, 2013, p. 490.

20 SPADONI, 2015, p. 984.

21 NEVES, *op. cit.*, p. 491.

Com relação à aplicabilidade de tal inciso, discute-se a forma como ele será aplicado no dia a dia forense. Há doutrinadores que entendem que deve ser interpretado de forma favorável ao jurisdicionado:

Na praxe forense não era incomum, infelizmente, as partes, advogados, testemunhas e perito serem obrigados a aguardar por horas o início da audiência designada, em razão de atraso no seu início, justificado ou injustificado. Seja por demora na chegada do magistrado, seja em razão de demora na conclusão de audiência anterior ou por qualquer razão existente o início da sua audiência. Agora, nestas hipóteses, o novo CPC permite o adiamento da audiência, obrigando o Juízo a direcionar àqueles que participem do processo maior respeito e consideração, diante das dificuldades do Poder Judiciário.

Embora o dispositivo afirme apenas que o atraso injustificado permite o adiamento da audiência, nos parece que a regra deve ser lida com mais favor aos jurisdicionados, no sentido de que sempre que o atraso no início da audiência se revelar excessivo, ainda que justificado, a audiência deve ser adiada.<sup>22</sup>

Outro destaque do artigo 362 é a situação na qual uma das partes não pode comparecer à audiência, devendo comprovar a impossibilidade de comparecimento até o momento da abertura da audiência e caso não traga tal prova o juiz procedera a instrução (art. 362, § 1º, NCPC).

Contudo, é necessário ressaltar que esta preclusão somente ocorre quando for possível comunicar ao Juízo antes da audiência, afinal se algum imprevisto “que gere extrema dificuldade ou impossibilidade no cumprimento desse prazo (p. ex. doença, acidente, sequestro, morte de familiar no dia da audiência) ocorrer, admitir-se-á a alegação posterior do advogado que, uma vez acolhida, gera a anulação da audiência já realizada.”<sup>23</sup>

Como sanção pelo não comparecimento, não havendo justificativa pela ausência do advogado, do defensor público ou do membro do Ministério Público, o Juiz poderá dispensar a produção da prova requerida

---

22 SPADONI, 2015, p. 985.

23 NEVES, 2013, p. 491.

por quem não compareceu (art. 362, § 2º, NCPC). Além disso, o não comparecimento impõe a quem der causa do adiamento da audiência responder pelas despesas acrescidas.

Todavia, a doutrina ressalta que, tratando-se de prova indispensável à instrução do processo, cabe ao Juiz determinar, inclusive de ofício, a realização da audiência, ainda que a parte que a requereu não compareça. Entretanto, entendendo que a prova pretendida pelo faltante era uma prova inútil, poderá ser dispensada.<sup>24</sup>

## 5. Audiência una e contínua

A regra antiga declarava que a audiência de instrução devia ser una e contínua, sendo esta determinação mantida pelo NCPC:

Art. 365. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

A unidade da audiência significa que todos os atos devem ser em uma única audiência; já continuidade significa que audiência deve começar e terminar em uma assentada. Excepcionalmente a audiência pode ser interrompida, razão pela qual não se designará uma nova, apenas se prosseguirá em uma nova data a audiência interrompida<sup>25</sup>: “o que se quer dizer com a audiência ser una e continua é que, embora fracionada, é considerada como única, não podendo, por exemplo, ser apresentado outro rol de testemunhas se a audiência, uma vez iniciada, for suspensa”.<sup>26</sup>

O NCPC autoriza a cindir a audiência em caráter excepcional em razão da ausência de testemunha ou do perito, mas desde que haja a

24 SPADONI, *op. cit.*, p. 984.

25 NEVES, 2013, p. 488.

26 WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. 8 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 206.

concordância das partes. Assim, em comum acordo, a audiência será designada para a data mais próxima e de forma preferencial.

## **6. Do procedimento da audiência de instrução**

No que tange à dinâmica da audiência de instrução, o NCPC trouxe algumas mudanças, razão pela qual passamos à análise das que mais se destacam.

### **a) Depoimento Pessoal**

O depoimento pessoal foi mantido no NCPC conforme constava na formulação do CPC de 1973, devendo ser requerida pela parte contrária ou de ofício pelo juiz:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º – Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2º – É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º – O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Outrossim, manteve-se a vedação que determina à parte que ainda não depôs não poder assistir ao depoimento da outra parte.

A inovação do NCPC, no que tange à questão do depoimento pessoal, reside no parágrafo 3º, o qual permite que o depoimento pessoal de quem não reside na comarca seja realizado por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico e durante a audiência de instrução e julgamento.

Outra novidade contida no depoimento pessoal foi o aumento do rol dos fatos, os quais permitem que a parte não seja obrigada a depor.

No CPC de 1973, a parte não era obrigada a depor somente nos fatos que fossem criminosos ou torpes, bem como cujo respeito deveria guardar sigilo. Já no NCPC, este rol foi ampliado para as seguintes hipóteses (art. 388, NCPC):

- a) criminosos ou torpes que lhe forem imputados;
- b) a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;
- c) acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;
- d) que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Entretanto o parágrafo único do artigo 388<sup>27</sup> afirma expressamente que as vedações do *caput* não se aplicam às ações de estado e de família, pois as ações de família para este fim – e sem que sua lembrança possa ser considerada exaustiva – podem ser encontradas no *caput* do art. 693: “processos contenciosos, de divórcios, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação”.<sup>28</sup>

O NCPC, da mesma forma que o CPC de 1973, veda que a parte utilize de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos (art. 387).

Pela nova legislação, se a parte deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, sem motivo justificado, o juiz poderá declarar na sentença, analisando as questões e circunstâncias, se houve recusa de depor (art. 386).

Por fim, a confissão continua prevista no NCPC nos termos do artigo 389: “Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário”. Assim, a confissão permanece com a mesma configuração: admissão de fato desfavorável à parte confidente, mas favorável ao interesse da parte

27 Art. 388 – Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

28 BUENO, 2015. p. 281.

contrária. Desse modo, a confissão gera duas consequências: a dispensa da prova do fato pela parte contrária e a presunção de veracidade sobre o fato confessado.<sup>29</sup>

### b) Oitiva das Testemunhas

No que tange à prova oral testemunhal, verifica-se que o NCPC manteve a ordem da oitiva das testemunhas na audiência de instrução, sendo primeiro ouvido as do autor e depois as do réu, não podendo uma ouvir o depoimento da outra (art. 456):

(...) a prova testemunhal é posterior aos esclarecimentos do perito e do assistente técnico e ao depoimento das partes. A razão da ordem preferencial é lógica e atende à necessidade de duração razoável e eficiência do processo, já que dependendo dos esclarecimentos periciais ou da obtenção de confissão no depoimento das partes, a prova testemunhal poderá ser dispensada<sup>30</sup>.

A mudança está no parágrafo único que permite inverter a ordem da oitiva das testemunhas desde que haja acordo entre as partes. Entretanto, não havendo tal acordo, o Magistrado não pode inverter a ordem da oitiva de testemunha. Esta é a lógica do artigo 456 do NCPC:

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

Todavia, a parte que se sentir prejudicada com a inversão da oitiva das testemunhas deve evidenciar o prejuízo, uma vez que não há nulidade sem prejuízo.<sup>31</sup>

A contradita está prevista no artigo 457 e permanece nos moldes atuais, ou seja, logo após a qualificação da testemunha.

29 MARINONI, 2014, p. 312.

30 RODRIGUES, Marcelo Abelha. Da Produção da Prova Testemunhal. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.1146.

31 RODRIGUES, 2015, p.1157.

A prova testemunhal continua a ser admitida em qualquer hipótese, salvo se a lei vedar a sua produção:

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

O NCPC não reproduziu a norma do CPC de 73, que vedava a produção de prova testemunhal nos contratos acima de 10 (dez) salários mínimos. Entretanto, se a lei exigir prova documental, a prova testemunhal somente será admitida se houver um indício de prova escrita.

Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Com relação à oitiva das testemunhas, inova o Código de Processo Civil ao determinar que seja documentada por meio de gravação:

Art. 460. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação.

§ 1º – Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 2º – Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.

§ 3º – Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

Ao que parece o Código deu preferência ao meio gravado, dado que no texto ele aparece como preferência sobre as demais formas de transcrição:

É possível interpretar o *caput* do dispositivo no sentido de que a gravação é o meio preferencial de registro da oitiva da testemunha, já que a referência a outras formas de documentação (digitação ou registro por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo) vem indicada em segundo plano, caso em que, de qualquer sorte, o testemunho será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

(...)

Quando se tratar de autos não eletrônicos e havendo recurso, o depoimento será digitado apenas quando não for possível o envio de sua documentação eletrônica (§ 2º). Sendo eletrônico os autos, prevalece a disciplina específica relativa à prática eletrônica dos atos processuais (§ 3º), o que remonta ao contido nos arts. 193 a 199 do novo CPC, sem prejuízo do disposto na Lei 11.419/2006.<sup>32</sup>

O Código também inova ao determinar, no seu artigo 453, §1º, que as testemunhas que não residirem na Comarca sejam inqueridas por meio de videoconferência:

Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I – as que prestam depoimento antecipadamente;

II – as que são inquiridas por carta.

§ 1º – A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

§ 2º – Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º.

Nesse sentido, a novidade se insere na necessidade dos Tribunais de manterem a disposição um equipamento para a transmissão das respectivas audiências:

Novidade digna de destaque está no § 1º que permite a colheita de prova testemunhal por videoconferência ou recurso tecnológico similar. Aqui, diferentemente do que se dá com relação ao art. 385, o § 2º do artigo 451 obriga os órgãos jurisdicionais a terem equipamentos viabilizadores da transmissão e recepção autorizada pelo §1º<sup>33</sup>.

32 BUENO, 2015, p. 310.

33 *Ibid.*, p. 306.

Tal inovação demonstra ser de grande utilidade, visto que permitirá ao Juiz da causa ouvir a testemunha, mesmo ela residindo em outra Comarca, sendo o magistrado o responsável pelo julgamento do processo e, por conseguinte, o destinatário da prova, melhor que ele próprio colha a prova. Assim, pode-se, no futuro, se bem aplicada a norma, diminuir consideravelmente a expedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas, inclusive implicando economia às partes e aos Tribunais.

O artigo 459 do NCPC inovou ao determinar que as partes, no momento da oitiva das testemunhas, formulem diretamente as perguntas à testemunha, sem necessitar da intervenção do juiz:

Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º – O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º – As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º – As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Assim, houve mudança substancial ao permitir que as partes indaguem diretamente a testemunha, ou seja, não é mais o Magistrado quem formula as questões à testemunha como era previsto no artigo 416 do CPC/73, quando se adotava o sistema presidencial na condução da audiência:

“cabendo ao juiz direta e pessoalmente colher a prova (art. 446, II, do CPC) de forma que as perguntas feitas pelos advogados ao perito, partes e testemunhas terão sempre a intermediação do juiz. Ademais, durante qualquer depoimento, os advogados só poderão intervir ou apartear com a licença do juiz (...).”<sup>34</sup>

34 NEVES, 2013, p. 482.

Contudo, não se trata de uma liberdade plena, uma vez que o próprio artigo determina ao Magistrado indeferir as perguntas que puderem induzir uma resposta, que não tiverem relação com a demanda, bem como que já foram respondidas. Assim, o papel do Magistrado é fundamental durante a colheita de tal prova, competindo a ele verificar a pertinência dos questionamentos dos advogados das partes:

(...) Outra importante e substancial alteração proposta pelo novo CPC, que seguiu a iniciativa do Anteprojeto, está no art. 459: são os próprios advogados (ou membros do Ministério Público ou da Defensoria Pública) que colherão o depoimento das testemunhas – com o dever de urbanidade e as observações do § 2º – cabendo ao magistrado indeferir as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou ainda que importarem repetição de outra já respondida. As perguntas indeferidas serão transcritas no termo da audiência se houver pedido (*caput e §3º*).

A novidade não inibe que o próprio juiz inquiria as testemunhas diretamente antes ou depois da inquirição das partes (§1º), orientação mais ampla proposta pelo Projeto do Senado e que acabou sendo acolhida na versão final do novo CPC.<sup>35</sup>

Todavia, quando o magistrado indeferir algum questionamento de uma das partes, esta pode requerer que conste no termo de audiência as perguntas indeferidas. O enunciado 158 do Fórum Permanente de Processualistas Civis tratou expressamente da questão ao afirmar tratar-se de direito da parte a transcrição de perguntas indeferidas.

Há doutrinadores, no entanto, que criticam tal modificação no NCPC, pois entendem que houve uma piora no sistema, dado que muitas vezes a condução pelo juiz nas perguntas já esgotava a matéria discutida nos autos:

(...) Há quem veja nessa alteração uma piora em relação ao sistema anterior, porque é inegável que ao iniciar as perguntas o magistrado já delimitava a forma de realização da pergunta, o modo de expressar-se e se dirigir a testemunha, e também porque muitas vezes já obtinha respostas que poderia tornar as perguntas futuras, formuladas pelas

---

35 BUENO, 2015. p.309-310.

partes, absolutamente dispensáveis. Contudo, a regra foi alterada e ao juiz cabe a inquirição subsidiária, depois da realizada pelas partes, caso ainda tenha algo a ser perguntado.<sup>36</sup>

O fato é que os advogados terão de se adaptar a esta nova realidade, ou seja, agora eles conduzem as perguntas a serem feitas diretamente às testemunhas.

No que tange à intimação das testemunhas, o NCPC inovou gerando um ônus as partes ao impor à elas a obrigação de providenciar a intimação das testemunhas, juntando aos autos a prova da intimação com três dias de antecedência da audiência. Caso a parte não cumpra com a sua obrigação, isso implicará desistência da oitiva da testemunha:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º – A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º – A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º – A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º – A intimação será feita pela via judicial quando:

I – for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II – sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III – figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV – a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

---

36 RODRIGUES, 2015, p. 1161.

V – a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

É excepcional a intimação por intermédio do Estado-juiz, esta só ocorrerá nos casos previstos: quando frustrada a intimação por intermédio do advogado vista anteriormente; quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte; quando a testemunha for servidor público ou militar; quando a testemunha for arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou, por fim, quando se tratar da oitiva das autoridades constantes do rol do art. 454.<sup>37</sup>

### c) Decisões Interlocutórias proferidas em Audiência de Instrução

O artigo 523 do CPC/73 foi alterado pela Lei nº 11.187, de 2005, determinando que contra as decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento deveriam os advogados apresentar agravo retido, de forma oral e imediatamente, sob pena de preclusão:

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

(...)

§ 3º – Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

Assim, na redação do CP/73 competia ao agravante “deduzir imediatamente a minuta do agravo, isto é, as razões do recurso”<sup>38</sup>, uma vez que “as decisões interlocutórias proferidas em audiência, desde que em ato processual autônomo, são impugnáveis pelo recurso de agravo retido, que deve ser obrigatoriamente interposto pela forma oral”.<sup>39</sup>

Entretanto, tal norma não foi reproduzida no NCPC. Dessa forma, proferida uma decisão interlocutória no momento da audiência de

37 BUENO, 2015, p.308.

38 NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. P.1049

39 *Ibid.*, p. 1049.

instrução, a parte prejudicada somente poderá questioná-la em sede de apelação ou em contrarrazões, isso se ela não comportar agravo de instrumento, visto que o agravo retido foi extinto do NCPC. Conforme previsto no artigo 1.009, § 1º, do NCPC:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

(...)

A doutrina assim esclarece:

(...) O § 1º justifica-se pela supressão do agravo retido. Inexistente aquele recurso, as decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento não ficam sujeitas a preclusão, cabendo à parte, se assim entender necessário, suscitá-las em preliminar de apelação ou de contrarrazões.<sup>40</sup>

Trata-se de uma modificação substancial no sistema de recorribilidade das decisões:

(...) culmina por afetar a amplitude do recurso de apelação, alargando-a. Com efeito ao contrário do que sucede no CPC/1973, as decisões interlocutórias não serão, em regra, passíveis de recurso de agravo (no CPC/2015, agravo de instrumento), serão objeto de impugnação ou no bojo da apelação, em capítulo preliminar próprio, ou nas contrarrazões.<sup>41</sup>

Portanto, importante mudança do NCPC é a extinção do agravo retido e, via de consequência, da obrigatoriedade da parte fazer agravo retido oral contra decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento. Todavia as partes devem ficar atentas para trazer tais alegações em sede de apelação ou contrarrazões, sob pena de, em caso de não alegação, precluir.

40 BUENO, 2015. p.646.

41 MELLO, Rogerio Lucastro Torres de. Da Apelação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2235.

#### d) Debates Oraís

Encerrada a instrução, o NCPC determina que haja debates orais de 20 (vinte) minutos para cada uma das partes, podendo prorrogar por mais 10 (dez) minutos a critério do juiz.

Todavia, apesar de o NCPC dar prioridade à oralidade, o parágrafo 2º do artigo 362 determina que, tratando-se de questão complexa tanto de fato como de direito, o Juiz poderá converter para memoriais escritos, cujo prazo será de 15 (quinze) dias sucessivos iniciando pelo autor:

Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

§ 1º – Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º – Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

Muito elogiada tem sido a alteração de prazo sucessivo para as partes, obedecendo a lógica do Código de Processo Civil, segundo a qual o autor fala primeiro e o depois o réu, bem como permite ao réu saber de antemão as alegações do autor.

Neste sentido, a doutrina criticava o Código de Processo Civil de 1973, que deixava o prazo das alegações finais a critério do Juiz:

(...) Não havendo prazo fixado em lei, caberá ao juiz fixá-lo tomando por base a complexidade da demanda e o número de sujeitos processuais parciais e, sendo omissis, aplica-se o prazo geral de cinco dias (art. 185 do CPC). Interessante questão concernente a esse prazo diz respeito à forma de sua contagem. É comum na praxe forense a determinação de uma mesma data para apresentação concomitante dos memoriais por ambas as partes. Ocorre, entretanto, que, ao exigir de ambas as partes a apresentação nos mesmos momentos dos memoriais,

o juiz altera a ordem dos atos processuais que norteia toda a atividade desenvolvida na audiência: primeiro fala o autor e depois fala o réu, já sabendo de antemão o que foi dito pelo autor. O melhor entendimento, portanto, é o de prazos sucessivos para a apresentação dos memoriais, de modo que o réu, ao elaborar suas alegações finais, já tenha conhecimento das alegações finais do autor.<sup>42</sup>

Assim, se verifica que o NCPC não apresentou grandes inovações com relação aos debates finais, somente buscou aperfeiçoar questões práticas do dia a dia.

Desta forma, encerrada a instrução, o Magistrado abre o prazo para as partes fazerem suas alegações finais de forma oral, sendo somente admitido que sejam escritas quando excepcionalmente tratarem de causa complexa de fato ou de direito. Nesta hipótese será aberto prazo de 15 dias sucessivos para as partes apresentarem memoriais escritos, iniciando pelo autor.

Nesse sentido, é importante citar a crítica de Daniel Assumpção Neves, o qual afirma que, apesar de o Código possibilitar a conversão dos debates orais em memoriais escritos somente em situações complexas, este proceder é o mais comum na prática forense, ou seja, mesmo que a causa não seja complexa, é regra os magistrados determinarem que os debates orais sejam entregues por escrito na forma de memoriais.

Para o autor, trata-se de um:

“pacto implícito de mediocridade, ofensivo ao princípio da oralidade: juízes que não querem ou não sabem ouvir e advogados que não querem ou não sabem falar. De qualquer forma caberá ao juiz a determinação dessa conversão ou não, sendo irrelevante a vontade das partes”.<sup>43</sup>

#### **e) Encerramento da Instrução**

Após os debates orais, o Magistrado pode proferir a sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.

<sup>42</sup> NEVES, 2013, p. 487.

<sup>43</sup> NEVES, 2013, p. 486.

Art. 366. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.

O antigo CPC também continha a mesma previsão, somente determinava que o Juiz julgasse no prazo de 10 (dez) dias, assim nota-se uma ampliação do prazo para o Magistrado julgar a causa após a realização da audiência de instrução. Tal prazo pressupõe que o juiz não irá proferir a sentença em audiência, já que para tal fato os debates finais também deveriam ter ocorrido de forma oral e em audiência.

## **7. Considerações finais**

Neste artigo, buscamos analisar as alterações do NCPC na audiência de instrução e julgamento, bem como buscamos compreender como tais mudanças afetam o dia a dia da advocacia.

Inicialmente verificamos que o despacho saneador, momento no qual se verifica o cabimento da audiência de instrução e julgamento, foi profundamente alterado, cabendo ao juiz um protagonismo para analisar mais profundamente a causa, decidir a forma de distribuição da prova e as questões de fato a serem provadas, podendo inclusive designar audiência exclusiva para fins de proferir tal despacho. Da mesma forma, verificamos que a audiência somente será designada se necessária a produção da prova oral.

No que tange à própria audiência de instrução e julgamento, constatou-se que esta sofreu algumas alterações importantes no NCPC, acarretando que os profissionais do direito fiquem atentos a tal realidade.

Dentre as novidades, a que parece mostrar-se mais relevante para a prática forense é a da dinâmica da produção da prova testemunhal, na qual o advogado da parte passa a fazer perguntas diretamente a testemunha, não havendo mais a necessidade do juiz formulá-las. Ao juiz caberá o papel de verificar a pertinência das perguntas, devendo indeferir quando for o caso.

Outra alteração relevante foi a extinção do agravo retido oral e de forma contra as decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento. Entretanto, isso implicou ônus maior às partes, que deverão estar atentas para impugnar tais decisões quando da interposição do recurso ou das contrarrazões.

Por fim, da análise dos diversos diplomas legais estudados, constatou-se que o NCPC buscou dar primazia às diversas tecnologias, exigindo que os Tribunais, no momento da realização das audiências, disponham de diversos meios para que a audiência ocorra ainda que as partes ou as testemunhas estejam em outras comarcas. Assim, ao que parece, os Tribunais terão de se adaptar o mais breve possível a esta nova realidade tecnológica.

Contudo, apesar das modificações substanciais acima descritas, podemos depreender que, em essência, o NCPC não diverge muito do Código de Processo Civil anterior, tendo sua reformulação buscado uma aproximação maior da legislação com o que já estava pacificado na jurisprudência, bem como se introduziu no novo Código a necessidade de adaptação às tecnologias existentes, de forma que a dinâmica processual esteja em consonância com as práticas dos dias atuais.

### **Referências bibliográficas**

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. Do Saneamento e da Organização Simardi Fernandes. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Luiz. **Processo de Conhecimento**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Rogerio Lucastro Torres de. Da Apelação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 5 ed. São Paulo: Método, 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Da Produção da Prova Testemunhal. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SPADONI, Joaquim Felipe. Da Audiência de Instrução e Julgamento. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. TALLAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 8 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

